



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008077-41.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MERCEDES MOSCA MARZULLO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 0008077-41.2023.8.26.0309

Apelante: Mercedes Mosca Marzullo

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: Jundiaí

Juiz: José Gomes Jardim Neto

Voto nº 3215

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.
PROVIMENTO PARCIAL.**

I. Caso em Exame

1. Cumprimento provisório de sentença contra o Estado de São Paulo para fornecimento do medicamento PROLOPA 200/50MG, prescrito para tratamento da doença de Parkinson, com tutela provisória concedida. A sentença de primeira instância julgou extinta a obrigação de fazer, sem fixação de multa ou honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de fixação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer e (ii) o arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora.

III. Razões de Decidir

3. A imposição de multa diária é cabível para efetivar a tutela específica, conforme artigos 536 e 537 do CPC. No entanto, a despeito dos dispositivos legais, não foi arbitrada a multa pelo descumprimento. Discussão da matéria, se for o caso, em outro incidente.

4. Quanto aos honorários advocatícios, a não fixação viola o artigo 85, § 1º, do CPC, pois a parte deu causa a propositura da execução provisória. O princípio da causalidade determina que a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os ônus sucumbenciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido em parte para reformar a sentença quanto ao arbitramento de honorários advocatícios.

Tese de julgamento: 1. A multa diária não aplicável no caso concreto. 2. Os honorários advocatícios são devidos quando a parte executada dá causa à instauração do cumprimento de sentença.

Legislação Citada:

CPC, arts. 536, 537, 85, § 1º, §§ 2º e 8º, 489, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 664.475, Min. Teori Zavascki, j. 3.5.05, DJU 16.5.05.

TJSP, Apelação Cível 0013916-81.2022.8.26.0309, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 11/01/2024.

Vistos.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 117 que julgou extinta a obrigação de fazer, nos autos da ação de o cumprimento provisório de sentença promovido por **Mercedes Mosca Marzullo** em face do **Estado de São Paulo**.

Na inicial, em resumo, a autora ingressou com o cumprimento provisório de sentença de obrigação de fazer para fornecimento de medicação PROLOPA 200/50MG prescrita nos autos de origem, para tratamento da doença de Parkinson (CID G20), concedida através de tutela provisória.

Após o devido tramite, sobreveio a sentença que julgou extinta a ação de obrigação de fazer, nos seguintes termos: *“Vistos. Em face do cumprimento da obrigação de fazer até aqui executada, julgo extinta a presente execução (artigo 924, II, NCPC). Deixo de fixar honorários, que somente são devidos em caso de impugnação da execução. Quanto à multa diária, considerando o seu caráter coercitivo, não cabe sua fixação na sentença que extingue o feito pela satisfação da obrigação. Eventual execução da obrigação de pagar, a observar o rito procedimental próprio, deve ser processada em incidente em separado e em apartado, não nestes mesmos autos, em que se processa a execução para cumprimento da obrigação de fazer. Oportunamente, archive-se, na forma da lei. P. I. C.”*

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insurge-se a autora, fls. 122/127, pedindo a reforma da sentença, argumentando que não constou da sentença: a) fixação de multa devido o inadimplemento e b) arbitramento de honorários advocatícios.

Resposta do recorrido às fls. 131/135.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, vez que patrocinada pela Defensoria Pública.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Extraí-se dos autos que, em ação de conhecimento, foi concedida a tutela provisória para que a FESP fornecesse medicamento PROLOPA 200/50MG.

Foi distribuído este cumprimento provisório de sentença, para que a FESP fornecesse o fármaco.

O Juízo de origem determinou a intimação da executada para fornecimento do medicamento, sob pena de bloqueio de valores (fl. 10).

Quanto a essa decisão, não houve insurgência das partes.

Ante descumprimento injustificado, foi feito o sequestro das verbas públicas (fls. 39/43, 48 e 53).

O valor bloqueado foi transferido para a conta da exequente (fls. 74), e posteriormente foi feita a prestação de contas referente a compra dos medicamentos (fls. 86), a qual foi julgada boas as contas prestadas pela exequente (fls. 91).

Após cumprimento da obrigação, a parte autora requereu a fixação de multa e arbitramento de honorários.

O Juízo de 1º grau não acolheu a pretensão autoral e julgou extinto o feito, ante a satisfação da obrigação de fazer.

Passa-se a análise das razões recursais.

A recorrente sustenta que tem direito a fixação de multa pelo descumprimento da obrigação e ao arbitramento em honorários advocatícios.

Com parcial razão.

O artigo 536 do CPC dispõe que a imposição de multa diária é medida cabível para o fim de efetivar a tutela específica:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar,

entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”.

Já o artigo 537 do mesmo diploma legal autoriza a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação, desde que seja determinado prazo razoável para o cumprimento da ordem. Vejamos:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

Embora seja evidente as dificuldades enfrentadas por aqueles que dependem do serviço público de saúde, porém, a sentença recorrida observou os referidos dispositivos legais, não sendo possível aplicar, no caso, a multa diária, conforme requerido pela recorrente, no incidente de obrigação de fazer, já encerrado.

Apesar da executada não ter comprovado a entrega do medicamento à exequente quando intimada, o juízo de 1º grau concedeu prazo para a executada se manifestar quanto ao cumprimento da ordem e, ato contínuo, determinou o bloqueio de verbas públicas.

Antes, não havia fixado multa diária.

Constata-se ainda que o descumprimento da ordem não perdurou por muito tempo depois de decorrido o prazo legal para manifestação da executada, tendo cessado a inadimplência em seguida, ainda que por ato emanado pelo juízo *a quo*, não havendo, por conseguinte, demora excessiva no cumprimento da obrigação.

Destaca-se que a multa diária é uma medida estabelecida pelo juízo com a finalidade de compelir a parte executada a efetivar tutela específica para satisfazer a obrigação definida em título executivo judicial em favor da exequente, não servindo para substituir eventuais danos materiais.

Frise-se que, tanto no processo de conhecimento quanto na presente execução provisória, não houve fixação de multa, optando a exequente pelo sequestro das verbas.

E caso houvesse a fixação de multa, esta deveria ser objeto de outro incidente, de obrigação de pagar, conforme bem ponderado pelo Juízo de 1º grau.

Quanto ao pedido de condenação aos honorários advocatícios, anoto que o não arbitramento de honorários ao exequente viola determinação contida no artigo 85, § 1º, do CPC, uma vez que a executada, ao não cumprir espontaneamente com a obrigação de fazer, deu causa ao ajuizamento e desenvolvimento da presente execução provisória, a qual seria desnecessária caso tivesse sido efetivada a tutela específica pela executada quando determinado o seu cumprimento.

Dessa forma, reconhece-se que a executada ofereceu resistência ao cumprimento da obrigação de fazer, ainda que não apresentada impugnação ao cumprimento de sentença.

Já se encontra pacificado o entendimento de que os ônus sucumbenciais, assim como a verba honorária devem pautar-se pelo princípio da causalidade, pelo qual deve responder pelo seu pagamento a parte que deu causa à instauração e desenvolvimento do processo.

Nesse sentido: “*Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo*” (STJ-1ª T. REsp 664.475, Min. Teori Zavascki, j. 3.5.05, DJU 16.5.05).

Embora se trate de um incidente de cumprimento provisório de decisão interlocutória, fato é que a Fazenda não cumpriu espontaneamente a decisão, dando causa a propositura do incidente.

Portanto, a recusa quanto ao cumprimento espontâneo da obrigação de fazer, com a inércia da executada, exigiu trabalho do patrono da parte contrária, o qual deve ser remunerado.

Destaco, ademais, que a previsão do artigo 85, § 7º, do CPC, no sentido de determinar a fixação de honorários advocatícios somente no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública impugnado, é inaplicável ao caso, uma vez que diz respeito ao cumprimento de sentença que enseje expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos, que trata unicamente de obrigação de fazer, ausente obrigação que implique na expedição de precatório.

O artigo 85, § 7º, do CPC foi editado diante da existência de peculiaridade no caso da Fazenda Pública, que exige sempre a instauração de cumprimento de sentença nos casos de obrigação de pagar, impugnado ou não, uma vez que seus débitos judiciais somente podem ser pagos por meio da sistemática de precatórios, por isso, não se poderia exigir a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em todos os cumprimentos de sentença não impugnados.

Em caso análogo já se decidiu esta Corte:

“DIREITO À SAÚDE – Ação de obrigação de fazer - Fase de cumprimento de sentença extinta - Fornecimento de medicamento – Pedido para aplicação de multa diária cominatória em razão do descumprimento do fornecimento do medicamento – Inviabilidade – Tutela específica efetivada por meio do sequestro de verbas públicas ocorrido logo após o decurso de prazo para a executada se manifestar acerca do descumprimento da obrigação – Descumprimento da obrigação que não perdurou por tempo excessivo – Satisfação da obrigação em prazo razoável – Incidência do previsto nos arts. 536 e 537 do CPC – Executada que deu causa a instauração do cumprimento de sentença, ainda que não tenha apresentado impugnação – Previsão do art. 85, § 7º, do CPC inaplicável em obrigação de fazer, diante da inexistência de expedição de precatório – Honorários advocatícios devidos – Recurso provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 0013916-81.2022.8.26.0309; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Dessa forma, diante do ínfimo valor atribuído à execução, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, observada, igualmente, a natureza da causa e do trabalho realizado pelo patrono.

Em suma, é o caso de acolhimento parcial do recurso para reformar a sentença quanto ao arbitramento de honorários advocatícios.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator